



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 294/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600297-96.2020.6.08.0010 - Ibatiba - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

RECORRENTE: DEJANIRO SALES DO AMARAL
ADVOGADO: LARISA AMARAL ROMUALDO - OAB/MG0203561
ADVOGADO: PATRICK LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS - OAB/ES0024683
INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO CONFIGURADORA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "E", ITEM "1", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PRAZO DE INELEGIBILIDADE DE 8 ANOS APÓS CUMPRIMENTO DA PENA. SÚMULA N. 61 DO TSE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO

1. O prazo de inelegibilidade previsto na alínea "e" do inc. I do art. 1.º da LC n. 64/90, decorrente de condenação criminal, por órgão colegiado ou transitada em julgado, projeta-se da condenação até oito anos após o cumprimento da pena.
2. O recorrente foi condenado por crimes contra a Administração Pública, sendo que o cumprimento da pena ocorreu em 14/02/2020. Logo, ainda não transcorreu o prazo de 8 anos após o cumprimento da pena.
3. Recurso improvido. Registro de candidatura indeferido.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 05/11/2020

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

05-11-2020

PROCESSO Nº 0600297-76.2020.6.08.0010 - RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/4

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE (RELATOR):-

Senhor Presidente: Tratam os presentes autos de **RECURSO ELEITORAL** interposto por DEJANIRO SALES DO AMARAL contra a r. sentença ID 4497845 prolatada pelo MM. Juiz da 10ª Zona Eleitoral deste Estado, que julgou procedente a impugnação apresentada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador, em decorrência da incidência de causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "e", 1, da Lei Complementar nº 64/90.

O recorrente alega, em síntese, a inconstitucionalidade da previsão de extensão dos efeitos da condenação para fins de inelegibilidade por 08 anos, após o cumprimento da pena criminal, conforme previsto na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela LC 135/2010.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja deferido o seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu contrarrazões pela manutenção da r. sentença (ID 4498695)

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, ID 4765095, opinou pelo não provimento do recurso.

É a síntese necessária dos autos. Em mesa para julgamento, nos termos do artigo 66, IV, da Resolução TSE nº 23.609/19.

*



VOTO

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE (RELATOR):-

Senhor Presidente: Tratam os presentes autos de **RECURSO ELEITORAL** interposto por DEJANIRO SALES DO AMARAL contra a r. sentença ID 4497845 prolatada pelo MM. Juiz da 10ª Zona Eleitoral deste Estado, que julgou procedente a impugnação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador, em decorrência da incidência de causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "e", 1, da Lei Complementar nº 64/90.

O recorrente alega, em síntese, a inconstitucionalidade da previsão de extensão dos efeitos da condenação para fins de inelegibilidade por 08 anos, após o cumprimento da pena criminal, conforme previsto na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela LC 135/2010.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja deferido o seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu contrarrazões pela manutenção da r. sentença (ID 4498695).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, ID 4765095, opinou pelo não provimento do recurso.

In casu, constitui fato incontroverso que o recorrente foi condenado definitivamente no Processo nº 0001249-43.2010.8.08.0064 (ID 4497345), em decisão proferida pela 2ª Câmara Criminal do TJES (órgão colegiado), já transitada em julgado, como incurso nos crimes de concussão (316 do CP) e desacato (331 do CP), dispostos no Título XI, do Código Penal, que trata dos crimes contra a Administração Pública.

Contata-se, ainda, que em 14.02.2020 foi extinta a punibilidade, pelo cumprimento da pena (ID 4497245).

Destarte, a condenação por crime contra a Administração Pública configura a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea "e", item "1", da Lei Complementar nº 64/1990, o qual dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, **desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

1. contra a economia popular, a fé pública, **a administração pública** e o patrimônio público; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

Ressalto que a inelegibilidade prevista no dispositivo supracitado, decorrente de condenação criminal com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, nos crimes nela especificados, projeta-se da condenação até oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. Nesse sentido, dispõe a Súmula TSE nº 61, *in verbis*:

Súmula n. 61. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n.º 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa

Logo, verifica-se que não houve o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena pelo recorrente, que ocorreu em 14/02/2020 (ID 4497245), permanecendo, portanto, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", 1, da Lei Complementar nº 64/90. Nessa linha de entendimento:

EMENTA RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2020. VEREADOR. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 312, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. REGISTRO



INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS DESDE O CUMPRIMENTO DA PENA. A INELEGIBILIDADE DE 8 ANOS PREVISTA NO ART. 1º, I, “E”, ITEM 1, DA LC Nº 64/90 SE APLICA ÀS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 135/2010, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. CANDIDATO INELEGÍVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA E, ITEM 1, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO ELEITORAL nº 060041823, Acórdão, Relator(a) Min. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/11/2020)

EMENTA RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA “E”, ITEM 1, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. O PRAZO DE INELEGIBILIDADE PROJETA-SE POR 8 (OITO) ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. PRAZO NÃO DECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO ELEITORAL nº 060034813, Acórdão, Relator(a) Min. PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 319 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95. CONDENAÇÃO CONFIGURADORA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA AL. EDº INC. I DO ART. 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. PRAZO DE INELEGIBILIDADE DE 8 ANOS APÓS CUMPRIMENTO DA PENA. SÚMULA N. 61 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Recurso contra sentença que indeferiu o registro de candidatura devido à inelegibilidade prevista no art. 1.º, inc. I, al. "e", da Lei Complementar n. 64/90, em razão de condenação transitada em julgado pela prática de crime previsto no art. 319 do Código Penal Militar (crime contra a administração pública), à pena de 6 (meses) de detenção com sursis por 2 (dois) anos, tendo a decisão transitado em julgado em 27.05.2015, e a pena extinta em 24.07.2018.

2. O TSE já teve oportunidade de assentar que a condenação do recorrido por crime do art. 319 do Código Penal Militar não se enquadra na exceção prevista no art. 1º, § 4º, da LC n. 64/90, apesar de sua pena em abstrato não ultrapassar dois anos de detenção, visto que não se aplicam à Justiça Militar as disposições da Lei nº 9.099/95, conforme disposto no seu art. 90A.

3. O prazo de inelegibilidade previsto na al. e do inc. I do art. 1.º da LC n. 64/90, decorrente de condenação criminal, por órgão colegiado ou transitada em julgado, nos crimes nela especificados, projeta-se da condenação até oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. Assim, o prazo final da inelegibilidade se efetivará na data de 24.07.2026. Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 61 do TSE.

4. Forçoso reconhecer a inelegibilidade do recorrente, consoante se observa das prescrições do art. 14, § 3º, inc. II, e § 9º, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inc. I, al. e, n. 2, da Lei Complementar n. 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa)

5. Desprovimento.

(Recurso Eleitoral n 060010240, ACÓRDÃO de 29/10/2020, Relator ROBERTO CARVALHO FRAGA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2020)

Por fim, não merece prosperar a tese do recorrente acerca da desproporcionalidade e inconstitucionalidade da Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010), que deu nova redação à Lei Complementar



64/90, já que o assunto já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que, em sede das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n°s 29 e 30 da ADIN n° 4578, entendeu pela constitucionalidade da referida norma.

Diante do exposto, na linha do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento, para manter a r. sentença de procedência da impugnação e indeferir o registro de candidatura de DEJANIRO SALES DO AMARAL, ao cargo de vereador de Ibatiba/ES.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Presidente Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Juiz Federal Fernando César Baptista de Mattos e

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

cds



